



REGULAMENTO NO. 2002/2

**SOBRE INFRACÇÕES ELEITORAIS
EM RELAÇÃO À ELEIÇÃO DO PRIMEIRO PRESIDENTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante denominado: Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) de 25 de Outubro de 1999 do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

Considerando o Regulamento No. 1999/1, de 27 de Novembro de 1999, da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor Leste (UNTAET), sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor Leste,

Considerando o Regulamento No. 2001/2 da UNTAET, de 16 de Março de 2001, sobre a Eleição de uma Assembleia Constituinte para Preparar uma Constituição para um Timor Leste Independente e Democrático, e o Regulamento No. 2002/1 da UNTAET, de 16 de Janeiro de 2002, sobre a Eleição do Primeiro Presidente de um Timor Leste Independente e Democrático,

Considerando o Regulamento No. 2001/11 da UNTAET sobre Infracções Eleitorais para a Eleição de uma Assembleia Constituinte,

Com o objectivo de assegurar que a eleição do Presidente seja livre, justa, segura e digna de credibilidade, por voto secreto,

Após consultas com a Assembleia Constituinte e com o Conselho de Ministros,

Promulga o seguinte:

Artigo 1º
Definições

Para fins do presente Regulamento, os termos a seguir terão os seguintes significados, excepto quando seu teor indicar intenção contrária:

Eleição significa a eleição do primeiro Presidente, à luz do Regulamento No. 2002/1 da UNTAET

Oficial da CEI significa um membro da Comissão Eleitoral Independente (doravante a CEI) nomeado ao abrigo do Artigo 6 do Regulamento No. 2002/1; o Director Geral de Eleições da Comissão Eleitoral Independente; um membro da equipa do Escritório do Director Geral de Eleições; ou qualquer pessoa empregada pela Comissão Eleitoral Independente, pela UNTAET, pela Administração Pública de Timor Leste, ou pelas Nações Unidas para cumprir funções relativas à eleição a ser conduzida à luz do Regulamento No. 2002/1 da UNTAET.

Possuir tem o mesmo significado que aquele dado à palavra no Regulamento n.º.2001/5 da UNTAET sobre Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outras Armas Ofensivas em Timor Leste: “ter domínio físico ou controlo, directa ou indirectamente. A posse ocorre quando alguém tem uma coisa consigo ou à volta da sua pessoa, ou dentro das instalações ou das viaturas sobre as quais essa pessoa tem custódia, controlo ou fácil acesso”

Eleitor significa qualquer pessoa com direito de votar na eleição do primeiro Presidente, ao abrigo do Artigo 21 do Regulamento No. 2002/1.

Arma significa um objecto que possa ser usado para ameaçar, atacar ou ferir pessoas, incluindo uma arma de fogo, imitação de arma de fogo, munições, explosivo ou arma ofensiva tal como definido no Regulamento n.º.2001/5, incluindo igualmente arma ou bastão cerimonial ou tradicional.

Infracção significa infracção criminal.

Artigo 2º Violação de sigilo

2.1 Constituirá infracção se uma pessoa:

- (a) num centro de votação, interferir ou tentar interferir quando um eleitor estiver a marcar o seu voto;
- (b) num centro de votação, obtiver ou tentar obter informações quanto ao candidato ou partido pelo qual o eleitor naquele centro de votação vai votar ou já votou;
- (c) num centro de votação, induzir ou tentar induzir qualquer eleitor a fazer saber a qualquer pessoa o candidato pelo qual o eleitor marcou o seu voto; ou
- (d) excepto com a devida autorização, romper ou tentar romper o selo de um pacote selado que estiver a ser usado pela CEI para os propósitos da eleição ou abrir tal pacote.

2.2 Uma pessoa que é solicitada por um eleitor para ajudá-lo a marcar o boletim de voto não cometerá uma infracção ao abrigo da subsecção 2.1(a) ou 2.1(b) a não ser que comunique a outra pessoa qualquer informação adquirida no acto de prestar ajuda ao eleitor.

Artigo 3º

Violação de sigilo por autoridades eleitorais, observadores e agentes.

Constituirá infracção se um oficial da CEI, ou um observador ou representante devidamente credenciado de um partido político ou de um candidato independente, comunicar a qualquer pessoa qualquer informação por si adquirida no desempenho dos seus deveres ou funções

- (a) quanto ao candidato pelo qual qualquer eleitor vai votar ou já votou;
- (b) quanto ao candidato a respeito do qual um voto foi registado em qualquer boletim de voto inutilizado; ou
- (c) qualquer coisa que de outra forma possa afectar o sigilo do voto.

Artigo 4º

Posse de armas dentro e nos arredores do centro de votação ou de contagem de votos

- 4.1 No dia da eleição, constituirá infracção se uma pessoa possuir uma arma num centro de votação ou a menos de cem (100) metros de um centro de votação.
- 4.2 Constituirá infracção se uma pessoa possuir uma arma num centro de contagem de votos, ou a menos de cem (100) metros de um centro de contagem de votos enquanto estiver o curso a contagem naquele local.
- 4.3 A posse de uma arma no exterior de um centro de votação ou de contagem, sendo essa arma um utensílio agrícola que esteja a ser exclusivamente utilizado para fins agrícolas e de forma não ameaçadora, não constituirá infracção ao abrigo do ponto 4.1. ou 4.2.
- 4.4 Os pontos 4.1 e 4.2 não se aplicam a membros da polícia ou das forças armadas que estiverem a agir em conformidade com os seus deveres. Para efeitos do presente Artigo, esses deveres incluem entrar numa mesa de voto ou centro de contagem de votos a pedido de um oficial da CEI.

Artigo 5º

Perturbação de acções, obstrução das autoridades eleitorais e limites sobre a campanha eleitoral

- 5.1 Constituirá infracção se uma pessoa:
 - (a) propositadamente obstruir ou perturbar quaisquer acções empreendidas ou autorizadas pela CEI, ou obstruir ou interferir com um oficial da CEI no exercício dos seus poderes ou no desempenho dos seus deveres e funções;
 - (b) no dia da votação, ou no dia anterior à votação, tentar angariar votos, afixar quaisquer cartazes ou construir qualquer estrutura que não seja com autorização da CEI, num centro de votação ou a menos de cem (100) metros do centro de votação;

- (c) no dia da votação, ou no dia anterior à votação, usar qualquer forma de alto-falante, que não seja com a autorização da CEI, ou organizar qualquer comício, procissão ou manifestação de natureza política, ou participar nessas actividades; ou
- (d) no dia da votação, vender, fornecer, comprar, servir ou consumir qualquer bebida alcoólica num centro de votação ou a menos de cem (100) metros do centro de votação antes do fim da votação naquele centro de votação.

5.2 O facto de uma pessoa usar qualquer objecto relacionado com um partido político ou candidato, incluindo peças de vestuário ou auto-colantes, não constitui infracção ao abrigo do ponto 5.1(b).

5.3 Para efeitos do presente Regulamento, qualquer acção ou procedimento será considerado autorizado pela CEI se empreendido ao abrigo do Regulamento No. 2001/2 ou do Regulamento 2002/1 da UNTAET ou à luz de quaisquer procedimentos, instruções, formulários ou directrizes para o processo eleitoral emitidos pela CEI ou pelo Director Geral de Eleições.

Artigo 6º

Controlo do comportamento nos centros de votação e de contagem

6.1 Constituirá infracção se uma pessoa:

- (a) enquanto estiver num centro de votação ou num centro de escrutínio de votos, desobedecer a uma orientação oficial dada por oficial da CEI responsável por aquele centro;
- (b) entrar ou permanecer num centro de votação ou centro de escrutínio de votos sem a permissão do oficial da CEI responsável pelo local.

6.2 O ponto 6.1(b) não se aplica a um oficial da CEI, a um observador eleitoral ou agente devidamente credenciado de partido político ou candidato independente ou, no caso de um centro de votação, a um eleitor que entrar no centro com o propósito de votar e permanecer não mais do que o razoavelmente necessário para tal fim.

Artigo 7º

Influência indevida

Constituirá infracção se uma pessoa, incluídos os eleitores, as entidades patronais, ou os oficiais da CEI, directa ou indirectamente, por si só ou por meio de outra pessoa:

- a) usar violência, força ou restrição, ou infligir qualquer lesão, dano, risco ou perda física, financeira ou psicológica, ou ameaçar praticar qualquer destes actos:
 - i) com o propósito de induzir ou obrigar qualquer pessoa a votar ou a abster-se de votar na eleição, ou de votar a favor ou contra um candidato em particular, ou pelo facto de alguém ter votado ou ter-se absterido de votar numa eleição
 - (ii) com o propósito de incitar a retirada de um candidato; ou

- (iii) com o propósito de impedir, obstruir ou frustrar o livre exercício do direito de voto por qualquer eleitor, ou
- b) usar qualquer dispositivo ou estratégia fraudulento para qualquer dos fins enumerados em (a).

Artigo 8º Suborno

8.1 Constituirá infração se uma pessoa der ou conferir, prometer ou se oferecer para dar ou a conferir, qualquer propriedade ou benefício de qualquer espécie a outra pessoa directa ou indirectamente, a fim de influenciar ou afectar:

- (a) o voto de qualquer pessoa; ou
- (b) o apoio de, ou oposição a, um candidato ou partido por qualquer pessoa.

8.2 Constituirá infração se uma pessoa pedir ou receber ou obter, ou oferecer ou concordar em pedir, receber ou obter, qualquer propriedade ou benefício de qualquer espécie, quer para si ou para qualquer outra pessoa, para qualquer dos fins enumerados no sub-artigo 8.1.

8.3 Declarações legítimas de política pública ou promessas de acção pública não constituem infração ao abrigo dos sub-artigos 8.1 ou 8.2.

Artigo 9º Influência indevida e suborno de autoridades

9.1 Constituirá uma infração se um oficial da CEI pedir, receber ou obter, ou oferecer ou concordar em pedir, receber ou obter, qualquer bem móvel ou imóvel ou benefício, quer para si ou para qualquer outra pessoa, na condição de que essa propriedade ou benefício influencie ou afecte, de qualquer maneira, o resultado da eleição.

9.2 Constituirá uma infração se uma pessoa der ou conferir, ou prometer ou se oferecer para dar ou conferir, qualquer bem móvel ou imóvel ou benefício a um oficial da CEI, ou ao cônjuge de um oficial da CEI, a um parente de primeiro grau de um oficial da CEI, ou a qualquer outro intermediário a fim de influenciar ou afectar o resultado da eleição.

Artigo 10º Uso de recursos do Governo

Constituirá infração se um candidato à presidência usar escritórios, facilidades, equipamentos, ou meios de transporte do Governo para fins políticos ou de campanha eleitoral, com excepção daqueles fornecidos ao abrigo de qualquer programa de apoio a todos os candidatos ou daqueles autorizados pela CEI para garantir a segurança do candidato.

Artigo 11º
Declarações Falsas

11.1 Constituirá infracção se uma pessoa fizer ou apresentar qualquer declaração à luz do Regulamento No. 2001/2, do Regulamento 2002/1, ou do presente regulamento contendo qualquer informação ou alegação que essa pessoa saiba ser falsa.

11.2 Constituirá infracção se uma pessoa imprimir, publicar, radiodifundir ou distribuir, ou ocasionar, permitir ou autorizar que seja impresso, publicado, radiodifundido ou distribuído, qualquer assunto ou coisa em relação ao processo eleitoral que a pessoa saiba ser falso e que pretenda enganar ou ludibriar um eleitor.

11.3 A impressão, publicação, radiodifusão ou distribuição de qualquer assunto ou coisa, que se relacione somente com a política pública, actividade política ou promessas de acção pública de um partido político ou candidato, ou que se relacione apenas com as qualificações profissionais ou pessoais ou características de um candidato, não constituem infracção ao abrigo do Artigo 11.2.

Artigo 12º
Infracções relativas aos procedimentos eleitorais

Constituirá infracção se uma pessoa:

- (a) solicitar um boletim de voto em nome de alguma outra pessoa quer viva, morta ou fictícia ou registar um voto em nome de tal pessoa;
- (b) com o objectivo de receber um boletim de voto, exhibir conscientemente a qualquer funcionário um cartão de registo ou outro documento que tenha sido alterado com a intenção de enganar, ou qualquer documento parecendo ser mas não sendo um cartão de registo ou outro documento;
- (c) tendo previamente votado na eleição, votar novamente, ou tentar votar novamente, quer em seu próprio nome ou em nome de uma outra pessoa;
- (d) forjar ou falsificar ou destruir fraudulentamente qualquer boletim de voto ou qualquer marca oficial em qualquer boletim de voto;
- (e) sem a devida autorização, entregar um boletim de voto a qualquer pessoa;
- (f) sem a devida autorização, possuir mais de um boletim de voto;
- (g) sem a devida autorização, colocar qualquer coisa que não seja o boletim de voto em qualquer urna eleitoral;
- (h) sem a devida autorização, retirar de qualquer centro de votação qualquer boletim de voto, quer em branco ou preenchido;
- (i) sem a devida autorização, destruir, retirar, abrir, usar ou de alguma outra forma defraudar qualquer urna de votação, compartimento de votação, instrumento, formulário, documento ou outro equipamento usado ou que se pretenda usar em qualquer centro de votação;

- (j) sem a devida autorização, destruir, mutilar, desfigurar ou remover qualquer aviso exibido conforme autorizado pela CEI; ou
- (k) provocar distúrbios em qualquer centro de votação

Artigo 13º

Interferência na contagem ou na comunicação dos resultados

Constituirá infração se uma pessoa fraudulentamente interferir, ou tentar interferir, no processo de escrutínio de votos por um oficial da CEI.

Artigo 14º

Má conduta oficial em relação à contagem de votos

- 14.1 Constituirá infração se algum oficial da CEI, de propósito e sem a devida autorização, abrir ou destruir uma urna ou retirar ou destruir o seu conteúdo, ou por negligência permitir a alguma outra pessoa abrir ou destruir uma urna ou retirar ou destruir o seu conteúdo.
- 14.2 Constituirá infração se algum oficial da CEI incumbido do dever de ler ou registrar o voto de um boletim de voto se omitir de propósito a ler o voto registado no boletim, ler o voto incorretamente, ou ler um nome quando não houver nenhum voto registado no boletim.
- 14.3 Constituirá infração se algum oficial da CEI incumbido do dever de conferir votos num formulário de conferência oficial se omitir de propósito de conferir os votos que lhe forem comunicados, registá-los mal de propósito, ou registrar votos quando não houver votos indicados.

Artigo 15º

Incitação à violência

Constituirá infração se uma pessoa advogar ódio religioso, racial ou nacional que constitua incitação a hostilidades ou violência pertinentes à eleição.

Artigo 16º

Queixas

- 16.1 Qualquer pessoa pode apresentar à polícia uma queixa referente a uma alegada infração à luz do presente regulamento.
- 16.2 A CEI, ou a polícia, poderá por sua própria iniciativa ou na sequência de uma queixa ao abrigo do ponto 16.1, apresentar uma queixa à Procuradoria Pública em relação a uma **alegada** infração à luz do presente Regulamento.

Artigo 17º

Penalidades

17.1 Quem cometer qualquer infracção prevista nos Artigos 2º, 4º, 5º, ou 6º do presente Regulamento será punido com pena de prisão de até um (1) ano, ou com pena de multa de até \$500, ou ambas.

17.2 Quem cometer qualquer infracção prevista nos Artigos 7º, 8º, 10º, 11º, 12º ou 13º do presente Regulamento será punido com pena de prisão de um (1) mês até dois (2) anos, ou com pena de multa de até \$1,000, ou ambas.

17.3 Quem cometer qualquer infracção prevista nos Artigos 3º, 9º, 14º ou 15º do presente Regulamento será punido com pena de prisão de um (1) ano até cinco (5) anos, ou com pena de multa de até \$5,000, ou ambas.

Artigo 18º
Período de aplicação

O presente Regulamento aplicar-se-á somente aos actos ou omissões cometidos a partir da data da sua entrada em vigor até à declaração dos resultados da eleição.

Artigo 19º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua assinatura.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório